



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS E CONTAS PÚBLICAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

NOTA TÉCNICA N. 01/2025

Conofis/CLDF

Tema em análise: Análise do Decreto n. 46.833, de 7 de fevereiro de 2025, que institui o Comitê Gestor de Saúde do Distrito Federal

Requerente: Comissão de Saúde – CSA

Processo SEI: 00001-00004214/2025-93

Modalidade: Consultoria Técnico-Legislativa

Período de elaboração: fevereiro de 2025

Área temática: Saúde; Controle

Palavras-chave: saúde pública; organização e funcionamento dos órgãos e entidades de saúde pública; controle de atos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE, ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS E CONTAS PÚBLICAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

NOTA TÉCNICA N. 01/2025 – Conofis/CLDF¹

EQUIPE RESPONSÁVEL

Consultores Técnico-Legislativos

Ana Daniela Rezende Pereira Neves (Revisora de Texto)

Brenda Giordani Fagundes (Chefe da UCO) – CRC-DF 028124

Juliana Simon (Chefe da UCF) – CRA-DF 20-33122

Lincoln Vitor Santos (Chefe da UCP) – Coren-DF 147165-Enf

¹ As atividades de consultoria técnico-legislativa e assessoramento especializado não expressam necessariamente a posição da instituição ou de seus integrantes, desobrigados estes, em qualquer caso, de compromisso institucional ou pessoal em razão da orientação ou da destinação dada ao trabalho pelo solicitante.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BRB	Banco de Brasília
CF	Constituição Federal
CGS-DF	Comitê Gestor de Saúde do Distrito Federal
CLDF	Câmara Legislativa do Distrito Federal
CNE	Cargo de Natureza Especial
CNS	Conselho Nacional de Saúde
Conofis	Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária
DF	Distrito Federal
DODF	Diário Oficial do Distrito Federal
GDF	Governo do Distrito Federal
HCB	Hospital da Criança de Brasília José Alencar
IGESDF	Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do DF
ICT	Instituto de Cardiologia e Transplante do Distrito Federal
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LODF	Lei Orgânica do Distrito Federal
MS	Ministério da Saúde
SEEC-DF	Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
SES-DF	Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
SUS	Sistema Único de Saúde



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO | 5

1. CONTEXTUALIZAÇÃO | 6

2. COMITÊ GESTOR DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL | 6

2.1 Competência do Governador do DF para expedir decretos | 6

2.2 Composição não paritária do CGS-DF e ausência de previsão dos cargos de natureza especial na Lei de Diretrizes Orçamentárias do DF | 7

2.3 Atribuições do CGS-DF em confronto com a Constituição Federal, as Leis Orgânicas da Saúde e as funções do Conselho de Saúde | 8

2.4 Controle social das políticas públicas de saúde | 10

2.5 Ausência de competência da SEEC-DF para gerir políticas públicas de saúde | 11

3. CONCLUSÕES | 13

4. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS | 14

REFERÊNCIAS | 15



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



APRESENTAÇÃO

Trata-se de **Nota Técnica com o intuito de analisar o Decreto n. 46.833, de 7 de fevereiro de 2025, que instituiu o Comitê Gestor de Saúde do Distrito Federal.**

O presente trabalho foi elaborado em consonância com o disposto no inciso III do art. 10 da Resolução n. 338, de 2023, o qual estabelece:

Art. 10. À Conofis compete:

III – desempenhar atividades de consultoria técnico-legislativa e assessoramento especializado às comissões no desempenho da atividade de fiscalização e controle, no acompanhamento de planos e programas governamentais, no controle dos atos do Poderes Executivo e Legislativo, bem como no exercício da fiscalização, inclusive em matéria de execução orçamentária do Distrito Federal;



1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) preconiza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No âmbito distrital, as políticas públicas de saúde são planejadas e executadas com a participação de diversos atores:

- Ministério da Saúde (MS): órgão federal que tem como principais ações a definição de diretrizes gerais e o investimento em programas, projetos e obras;
- Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF): o órgão distrital é o gestor máximo da saúde no DF, ao qual compete planejar e executar ações locais, incluindo o investimento de recursos federais e próprios. A SES-DF pode executar parte das suas ações em parceria ou contratualização com a iniciativa privada ou com entidades filantrópicas;
- Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF): a atuação parlamentar perpassa a aprovação de proposições, a destinação de emendas parlamentares, a análise de contas e a fiscalização do Poder Executivo;
- Conselhos de Saúde: atuam no controle social, participando do planejamento e da fiscalização das ações.

No dia 7 de fevereiro de 2025, foi publicado, pelo Governo do Distrito Federal (GDF), o Decreto n. 46.833, o qual instituiu o Comitê Gestor de Saúde (CGS-DF), com a função de coordenar e executar as ações distritais correlatas à organização e à elaboração de planos e políticas públicas voltados para a promoção, prevenção e assistência à saúde. Na seção seguinte, são analisadas as atribuições e a composição deste Comitê.

2. COMITÊ GESTOR DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

2.1 Competência do Governador do DF para expedir decretos

Os incisos VII, X e XXVI, art. 100 da LODF, conferem ao Governador competência privativa para organizar a administração pública, inclusive por meio de decretos, e regulamentar a execução de leis.

No entanto, **a criação de um comitê com poderes de coordenação e planejamento gerais na área da saúde, sem escopo de atuação delimitado, e sem vinculação direta à SES-DF, pode gerar questionamentos jurídicos**



quanto à hierarquia administrativa e à observância do princípio da especialidade.

Quando se traz à tona o princípio da eficiência no âmbito da administração pública, conclui-se que um comitê gestor pode ser instituído com o fito de direcionar um programa específico, mas não pode substituir toda a estrutura de secretaria de estado, que apresenta funções fortemente normatizadas.

Órgãos públicos e instituições privadas podem atuar em apoio à SES-DF no planejamento, na coordenação, na avaliação e na execução de políticas públicas de saúde, mas não podem sucedê-la.

2.2 Composição não paritária do CGS-DF e ausência de previsão dos cargos de natureza especial na Lei de Diretrizes Orçamentárias do DF

Aspecto digno de análise diz respeito à composição do CGS-DF. Conforme o art. 4º do Decreto constitutivo, seus membros titulares são representantes dos seguintes órgãos:

- i. Secretaria de Estado de Economia do DF – o Secretário desta Pasta exerce a presidência do Comitê em comento;
- ii. Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do DF (IGESDF);
- iii. Secretaria de Estado de Saúde do DF;
- iv. Hospital da Criança de Brasília José Alencar (HCB);
- v. Instituto de Cardiologia e Transplante do Distrito Federal (ICT).

Primeiramente, constata-se que **não há paridade em sua composição**, pois há desnivelamento entre representantes das Secretarias (4 membros titulares e 3 membros suplentes) e representantes dos prestadores de serviços (5 membros titulares e 5 membros suplentes). Em segundo lugar, ressalta-se que **prestadores de serviço não possuem competência gestora no âmbito de todo o DF, pois são meros executores de contratos. Portanto, não deveriam figurar como maioria em um comitê gestor do Poder Executivo.**

Ademais, a ausência de usuários, entidades civis organizadas e de representantes do Conselho de Saúde do DF denota ausência de participação social e, possivelmente, falta de transparência, podendo acarretar **riscos à legitimidade do comitê.**

Ainda no tocante à sua composição, o fato de os representantes dos órgãos serem designados pelo próprio Secretário de Estado de Economia do DF não caracteriza a melhor prática para garantir um arranjo colegiado representativo.

Em relação à estrutura administrativa do Comitê, o Decreto estabelece a seguinte composição de membros executivos:



- I – 03 cargos em comissão, símbolo CNE – 02;
- II – 09 cargos em comissão, símbolo CNE – 03;
- III – 01 cargo em comissão, símbolo CNE – 05.

A existência de tais cargos levanta questões sobre a necessidade e a racionalidade dessa estrutura em termos de custos e efetividade, especialmente considerando a existência da SES-DF como órgão único gestor da política de saúde no DF.

Reitera-se que não foi possível identificar os cargos em comissão supracitados no Anexo IV – Despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do DF de 2025 (LDO).

No entanto, conforme estipulado no decreto institutivo, os referidos cargos seriam provenientes do Banco de Cargos criado pela Lei n. 6.525, de 1º de abril de 2020.

Em pesquisa no Diário Oficial do DF (DODF), identificaram-se decretos de transferências de cargos constantes do Banco de Cargos. Todavia, em virtude da relevância do tema e para garantir a tempestividade da entrega da produção demandada, **estas movimentações não foram objeto de análise nesta Nota Técnica. Todavia, esta Consultoria Técnico-Legislativa está à disposição para a produção intelectual dos temas suscitados, mediante solicitação.**

2.3 Atribuições do CGS-DF em confronto com a Constituição Federal, as Leis Orgânicas da Saúde e as funções do Conselho de Saúde

O Comitê ora em comento foi instituído com o objetivo de coordenar e executar as ações distritais correlatadas à organização e à elaboração de planos e políticas voltados para a promoção, prevenção e assistência à saúde. Os membros titulares do Comitê teriam como atribuições:

Art. 6º Cabe aos membros titulares do Comitê Gestor de Saúde do Distrito Federal:

I – orientar, supervisionar e apoiar as atividades relativas à execução das ações realizadas pelos membros executivos;

II – planejar políticas públicas de urgência em saúde, visando o atendimento dos objetivos centrais da promoção, prevenção e assistência à saúde;

III – elaborar estudos que visem nortear a elaboração de políticas públicas de urgência no âmbito da saúde, podendo também demandar a elaboração tais estudos de outros órgãos;



IV – coordenar as ações distritais que contribuam com os objetivos centrais e as atividades correlatas a organização e elaboração de planos e políticas públicas de urgência em saúde voltados para a promoção, prevenção e assistência à saúde. (Distrito Federal, 2025b, grifo nosso).

Observa-se, claramente, que as atribuições listadas no Decreto em análise já estão insculpidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990), de âmbito federal com eficácia em todos os entes federados. Tais atribuições são privativas da SES-DF. Por esta razão, o Decreto distrital n. 39.546, de 19 de dezembro de 2018, elenca as competências desta secretaria:

Art. 1º À Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SESDF, órgão da Administração Direta, integrante da estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Distrito Federal, nos termos do Decreto n. 36.236, de 1º de janeiro de 2015, compete:

I – definir e coordenar políticas e diretrizes relacionadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Distrito Federal;

II – cumprir e fazer cumprir as normas e as diretrizes do SUS no âmbito do Distrito Federal, de acordo com as pactuações estabelecidas entre a Secretaria, Conselho de Saúde do Distrito Federal e Colegiado de Gestão (Comissão Intergestores Bipartite);

III – acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, alimentação, nutrição e saúde do trabalhador;

V – participar da formulação de políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, em interface com as políticas sociais, econômicas e ambientais;

VI – definir e coordenar políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

VII – promover a formação, a qualificação e o desenvolvimento de profissionais do SUS para atuação na área de saúde no Distrito Federal e garantir condições adequadas de trabalho;

VIII – formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde, em caráter suplementar;

IX – prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde;

X – normatizar, regulamentar, controlar, avaliar as ações, atividades e serviços públicos e privados de saúde e de interesse para a saúde;

XI – administrar os recursos orçamentários e financeiros destinados à saúde, no âmbito do Distrito Federal;

XII – organizar e coordenar o sistema de informação em saúde, no âmbito do Distrito Federal;



- XIII – elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde, no âmbito do Distrito Federal;
- XIV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- XV – elaborar e atualizar periodicamente o plano de saúde e promover a articulação de sua política;
- XVI – elaborar a proposta orçamentária do SUS, em conformidade com o plano de saúde;
- XVII – propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde;
- XVIII – prestar apoio técnico para a promoção da regionalização e da organização dos sistemas regionais de saúde; e
- XIX – exercer outras competências compatíveis com sua área de atuação e necessárias à efetiva consecução de suas finalidades e as que lhe forem delegadas pelo Governador do Distrito Federal. (Distrito Federal, 2018, grifo nosso).

Percebe-se que o termo “urgência” foi utilizado no texto das funções estabelecidas, mas o Decreto não apresenta o período de funcionamento do Comitê, atribuindo caráter de substituição permanente da SES-DF. Ou seja, não se localizou nenhum decreto vigente de emergência em saúde pública no DF e, mesmo que houvesse, a gestão deveria ser feita pela própria SES-DF, em salas de gestão de crise, conforme normas constitucionais, legais e infralegais.

A SES-DF não pode ser coadjuvante na gestão da saúde pública, mesmo em situações de crise e emergência em saúde pública.

Assim, resta claro que as ações de planejamento, avaliação, coordenação e execução de políticas públicas de saúde no DF são de competência exclusiva da SES-DF, conforme diplomas legais vigentes.

2.4 Controle social das políticas públicas de saúde

O controle social é uma das diretrizes basilares do SUS. A Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, estabelece que o SUS deve contar, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com duas instâncias colegiadas para exercer este papel (Brasil, 1990b):

- I – Conferência de Saúde; e
- II – Conselho de Saúde.

A Resolução n. 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, estabelece que aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do DF, compete:



[...]

IV – atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V – definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

X – avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;

XVII – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XXI – estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS); (Brasil, 2012, grifo nosso).

Ao determinar que o CGS-DF execute atribuições de planejamento de políticas públicas e estudos na área da saúde, o GDF retira atribuições prescritas para o órgão legitimado e as entrega a um colegiado.

Nesse sentido, depreende-se que há **usurpação das atribuições do Conselho de Saúde**, já que este é o órgão colegiado – composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários – que deve atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo (art. 1º, §2º, da Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990).

2.5 Ausência de competência da SEEC-DF para gerir políticas públicas de saúde

O Decreto instituidor do referido comitê fixa a sua vinculação à SEEC. Tal vinculação é controversa e inadequada, vez que, conforme a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, a **direção** do Sistema Único de Saúde (SUS) **é única**, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II – no âmbito dos Estado e do Distrito Federal, pela respectiva **Secretaria de Saúde** ou órgão equivalente; e

III – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (Brasil, 1990a, grifo nosso).



As competências da SEEC-DF, de acordo com a Portaria n. 140, de 17 de maio de 2021, são as seguintes:

Art. 1º À Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC, órgão de direção superior diretamente subordinado ao Governador do Distrito Federal, compete:

- i. planejamento, gestão e modernização administrativa;
- ii. elaboração orçamentária;
- iii. gestão estratégica governamental e gestão por resultados;
- iv. gestão e monitoramento de programas e projetos estratégicos de Governo;
- v. captação de recursos, bem como planejamento e estruturação das operações de crédito;
- vi. relacionamento com organismos internacionais;
- vii. gestão de pessoas;
- viii. formação e previdência do servidor público distrital;
- ix. saúde e previdência do servidor público distrital;
- x. compras e logística no Distrito Federal;
- xi. patrimônio do Distrito Federal;
- xii. tecnologia da informação e comunicação do Distrito Federal;
- xiii. avaliação de políticas públicas;
- xiv. a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira distrital;
- xv. a supervisão, coordenação e execução da política tributária do Distrito Federal, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização;
- xvi. a administração das dívidas públicas interna e externa do Distrito Federal;
- xvii. a execução das operações de crédito do Distrito Federal;
- xviii. elaboração de estudos voltados para o acompanhamento da conjuntura econômico-financeira e de natureza tributária do Distrito Federal;
- xix. supervisão das atividades do Banco de Brasília S/A - BRB;
- xx. execução de outras atividades inerentes ao seu campo de atuação e as que lhe forem delegadas pelo Governador do Distrito Federal.

Evidencia-se, então, que a subordinação do comitê à SEEC não condiz com as competências da Pasta, o que pode gerar entraves administrativos e jurídicos. Conforme a lógica administrativa e normativa, a vinculação do comitê gestor proposto deveria ser junto à SES-DF, que é o órgão central do SUS no DF.



Adicionalmente, o normativo não explicita mecanismos de articulação junto aos atores governamentais envolvidos com a saúde pública do DF, sem papéis e responsabilidades claramente definidos.

3. CONCLUSÕES

Diante do exposto nesta Nota Técnica, conclui-se que:

- A Constituição Federal de 1988 e a Lei federal n. 8.080/1990 determinam que a gestão do SUS é única em cada ente federado, sendo, portanto, atribuições indelegáveis já exercidas pela SES-DF;
- A SES-DF é a titular legal da gestão da saúde pública no DF;
- Somente a SES-DF possui competências constitucional e legal para gerir a saúde pública no DF, incluindo as ações de planejamento, avaliação, coordenação e execução das políticas públicas;
- A Lei federal n. 8.142/1990 e a Resolução CNS n. 453/2012 estabelecem que a gestão do SUS sofre o controle social por meio das conferências de saúde e dos conselhos de saúde, com funções exclusivas;
- O Decreto n. 46.833/2025 estabelece funções que, indevidamente, **sobrepõem-se às da SES-DF e do Conselho de Saúde, substituindo-os na integralidade;**
- A SES-DF e o Conselho de Saúde são os órgãos fixados em lei para atuar na formulação, na execução e na coordenação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no DF;
- Mesmo em situações de emergência em saúde pública, a gestão da saúde pública deve se manter sob a égide da SES-DF, com controle do Conselho de Saúde;
- Comitês não geridos pela SES-DF e prestadores de serviço não possuem competência para gerir a saúde pública no DF;
- Ainda que a existência de tal comitê se provasse relevante, a sua vinculação à SEEC-DF é inadequada, considerando que a Constituição Federal e a Lei n. 8.080/1990 impõem que a **direção** do SUS é **única**, sendo exercida, no caso do DF, pela **Secretaria de Estado de Saúde;**
- Nos aspectos atinentes à composição do comitê, evidencia-se a ausência de paridade em sua constituição, com maior número de membros representantes dos prestadores de serviços do que de representantes das Secretarias;



- Constata-se a ausência de usuários, entidades civis organizadas e de representantes do Conselho de Saúde do DF, negligenciando a importância da participação social e da transparência no CGS-DF;
- Outro elemento de destaque diz respeito à centralização da designação dos representantes pelo Secretário de Estado de Economia do DF, o que limita a garantia de um arranjo colegiado representativo;
- A composição do Comitê também conta com membros executivos detentores de cargos em comissão. Ainda que tais cargos sejam provenientes do Banco de Cargos, conforme fixado no art. 5º do Decreto constitutivo, tal elemento levanta questões sobre a necessidade e a racionalidade dessa estrutura em termos de custo e efetividade, especialmente considerando a existência da SES-DF como órgão gestor da política de saúde no DF;
- Ainda que a competência privativa do Governador para organizar a administração pública e regulamentar a execução de leis esteja definida nos incisos VII, X e XXVI, art. 100 da LODF, a criação de um comitê com poderes de coordenação e planejamento, sem escopo de atuação delimitado e sem vinculação direta à SES-DF, pode gerar questionamentos jurídicos quanto à hierarquia administrativa e à observância do princípio da especialidade;
- Outros órgãos da estrutura do GDF podem prestar apoios administrativo e operacional à SES-DF, órgão legítimo para gerir a saúde pública no DF;
- A SES-DF não pode ser coadjuvante na gestão da saúde pública, mesmo em situações de crise e emergência em saúde pública;
- Nesse contexto, é essencial que o decreto seja amplamente discutido e revisado, de modo a se alinhar às diretrizes federais de comando único e controle social, além do princípio de eficiência da administração pública;
- A Conofis se mantém à disposição para aprofundar todo e qualquer estudo relativo ao acompanhamento das políticas públicas de saúde no DF.

4. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

- Por se tratar da institucionalização de órgão que demandará custos ao Erário e cujas funções já foram legal e privativamente atribuídas a outros órgãos, entende-se viável que a Comissão apresente proposição para sustar seus efeitos;
- Em relação à criação de cargos em comissão, recomenda-se encaminhar demanda específica à Conofis para aprofundamento da sua análise.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
Acesso em: fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: fev. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.412, de 28 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Brasília, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8142.htm. Acesso em: fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Resolução n. 453, de 10 de maio de 2012**. Brasília, 2012. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2012/res0453_10_05_2012.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Brasília, 1993. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/norma/66634/lei_org_nica__08_06_1993.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto n. 39.546, de 19 de dezembro de 2018**. Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/c7d8594440ea48969cee564fafa77865/Decreto_39546_19_12_2018.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 6.525, de 1º de abril de 2020**. Dispõe sobre a reestruturação das tabelas de Cargos de Natureza Especial e em Comissão do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/b4e3473f9454495da748346fc774f1b3/Lei_6525_01_04_2020.html. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria n. 140, de 17 de maio de 2021**. Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia e dá outras providências. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5403e5f428fa4c24b89f40c21fb485d3/Portaria_140_17_05_2021.html. Acesso em: fev. 2025.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização, Controle, Acompanhamento
de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária



DISTRITO FEDERAL. **Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025.** Anexo IV – Despesas de Pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos. Brasília, 2025a. Disponível em: https://www.economia.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2024/08/07-_226-Anexo-IV-_226-Acr_351scimo-em-Pessoal.xlsx.pdf. Acesso em: fev. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto n. 46.833, de 7 de fevereiro de 2025.** Brasília, 2025b. Institui o Comitê Gestor de Saúde do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://dodf.df.gov.br/dodf/materia/visualizar?co_data=469535&p=decreto-n-46833-de-07-de-fevereiro-de-2025. Acesso em: fev. 2025.